

A. I. N° - 213402.0002/10-8  
AUTUADO - PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - ELIAS FREITAS FONSECA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 06/07/12

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0134-02/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ICMS DESTACADO. ÁLCOOL HIDRATADO. OPERAÇÃO PRÓPRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O imposto relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, será recolhido no momento da saída das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2010, exige ICMS, no valor histórico de R\$37.297,00, acrescido da multa de 50% em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à operação própria, em função do autuado não possuir regime especial da COPEC.

O autuado, fls. 35 a 39 dos autos, apresenta impugnação afirmando ser descabida a necessidade de ter que obter uma autorização para cumprir suas obrigações normais, além de impedir o direito de compensar o imposto com os créditos oriundos das refinarias, pois ao exigir o pagamento do imposto na saída não permite a utilização desses créditos, violando o que dispõe o art. 28 da Lei Estadual, bem como o art. 114 do RICMS/BA.

Aduz que a COPEC não se manifestou acerca do pedido de autorização formulado em 1º/12/2009, causando-lhe transtornos e atrasos no cumprimento de suas obrigações.

Alude que em razão desse fato que lhe prejudica a compensação dos débitos com os créditos que dispõe, impetrou em 06/04/2010, Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar com o fito de obter autorização da COPEC para recolher o ICMS no mês seguinte a ocorrência do fato gerador, e não no momento da saída de suas mercadorias.

Assegura que lhe foi concedida em 15/04/2010, a Medida Liminar nesse sentido, ou seja, a recolher o ICMS por ela devido no início do mês seguinte, até o dia 09, a ocorrência do fato gerador e não no momento da saída da mercadoria, razão pela qual entende improcedente o auto de infração.

Transcreve o artigo 159, § 1º, inciso II e/ou III, do RPAF/99, para argüir que caso seja mantida a infração, requer a exclusão da multa e dos juros imputados, tendo em vista a sua evidente boa-fé, que sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante o Estado da Bahia.

O autuante, às fls. 148 a 150 dos autos, apresenta a informação fiscal, frisando que o Auto de Infração busca o pagamento do ICMS em suas operações NORMAIS, conforme previsto na legislação acima citada. O não recolhimento do ICMS correspondente as suas operações normais se deu por sua livre e espontânea vontade, mesmo porque, era do conhecimento da Autuada a necessidade de se obter autorização da COPEC para se pagar o imposto até o dia nove (9) do mês seguinte, logo, toda a sua argumentação não procede.

Aduz que os demais argumentos, invocados pela autuada, não estão relacionadas ao principal motivo da autuação, assim sendo, o Auto de Infração está legalmente respaldado no que diz a legislação pertinente.

Às folhas 157 a 162 o autuado reitera sua defesa anterior.

Mediante ACÓRDÃO JJF Nº 0055-02/11 o Auto de Infração foi julgado procedente em relação à multa e aos acréscimos moratórios e no mérito a defesa foi considerada prejudicada. Tal decisão foi anulada 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão CJF Nº 0037-11/12, determinado o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

#### VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado no trânsito da mercadoria, exigindo a falta de recolhimento do imposto relativo à operação própria, tendo em vista que tal a mercadoria deveria circular com o DAE da operação normal, visto que o momento do recolhimento é a saída do álcool, conforme art. 515-B e o autuado não possui o benefício a que se refere o art. 126, IV, inciso II do RICMS de recolher até o dia 15 do mês subsequente ao das operações, uma vez que o mesmo não possui autorização da COPEC.

Conforme restou comprovado nos autos, em especial no Termo de Apreensão e nos DANFE's, o autuado transportava álcool carburante, destinados a diversos contribuintes, tendo despachado o produto com a devida substituição tributária do ICMS, mas sem o recolhimento tempestivo do imposto em suas operações próprias (ICMS Normal, objeto da autuação), conforme determina o Art. 515-B, norma a seguir reproduzida, “in verbis”:

*Art. 515-B. O imposto relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, será recolhido no momento da saída das mercadorias, observando-se o seguinte:*

...

*II - o Documento de Arrecadação Estadual, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;*

*III - o número de autenticação bancária do documento de arrecadação deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação;*

*§ 1º Os contribuintes industriais poderão, mediante autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC, recolher o imposto relativo às operações internas até o 9º dia do mês subsequente ao da saída.*

Da análise dos dispositivos acima, o ICMS Normal - operação própria, deve ser recolhido no momento da saída da mercadoria, salvo se o contribuinte possuir autorização do Diretor de Administração Tributária, após parecer técnico da COPEC, para recolher o imposto relativo às operações internas até o 9º dia do mês subsequente ao da saída, o que não foi comprovado nos autos.

O argumento defensivo de existência de ação judicial com concessão de medida liminar, que lhe asseguraria o pagamento do ICMS no dia 9 do mês subsequente, não é capaz de elidir autuação, uma vez que já foi afastada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão CJF Nº 0037-11/12, conforme ementa abaixo:

#### *1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL*

#### *ACÓRDÃO CJF Nº 0037-11/12*

*EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA DECISÃO. É Nula, por cerceamento de defesa, a Decisão que deixar de apreciar as alegações contidas na impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme os termos do artigo 18, inciso II, do RPAF/99. Não há no PAF nenhuma prova de que o autuado impetrhou mandado de segurança. Recurso NÃO PROVIDO. Decretada, de ofício, a NULIDADE da Decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento. Decisão unânime.*

No que tange ao suposto pedido feito pelo autuado para recolhimento do ICMS em questão no prazo normal, saliento que o atendimento desse pedido depende de parecer técnico da COPEC.

Quanto ao pedido de exclusão da multa sugerida na autuação, por ser relativa a descumprimento de obrigação principal, mediante requerimento específico, apenas pode ser analisado pela Câmara Superior do CONSEF, conforme art. 159 do RPAF.

Assim, entendo que o autuante agiu corretamente, em conformidade com o previsto no Art. 515-B, do RICMS/BA, relativo à operação própria nas saídas internas de AEHC-álcool etílico hidratado combustível, transportado a granel, visto que o autuado não era possuidor de autorização para recolhimento em data posterior ao momento da saída das mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213402.0002/10-8**, lavrado contra **PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.297,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, 'a', da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR